



PROCESSO Nº	6.502-1/2015
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
GESTOR	JORGE ARAÚJO LAFETÁ NETO – Ex-Secretário de Estado de Saúde do período 01/01/2014 a 31/12/2014
RESPONSÁVEIS	MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO – Ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica BRUNO CORDEIRO RABELO – Ex-Superintendente Administrativo HELP VIDA PRONTO SOCORRO MÓVEL DE CUIABÁ S.O.S. RESGATE
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

1. Na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno dia 04/06/2019, após o voto deste Relator o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf solicitou vista dos autos da Representação Interna n.º 6.502-1/2015.

2. O voto vista foi apresentado na Sessão Ordinária do dia 02/07/2019, oportunidade na qual solicitei que o processo fosse retirado de pauta a fim de que pudesse examiná-lo melhor e eventualmente considerar os argumentos apresentados pelo eminente Conselheiro Revisor

3. A tabela a seguir explicita a divergência entre o Voto original e o Voto revisor.





GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

VOTO ORIGINAL LHL	VOTO REVISOR GM
<p>I) conhecer da presente Representação de Natureza Interna, formulada pela unidade técnica, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde, em virtude de auditoria realizada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pelos gestores da época nas alterações realizadas no Contrato n.º 001/2012, celebrado com as empresas Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate Ltda., para prestação de serviços de saúde referentes à atenção domiciliar;</p> <p>II) no mérito, julgá-la procedente, em razão da caracterização das irregularidades HB 10. Contrato. Grave, relativa à ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual; e JB 01. Despesa. Grave, referente a realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.</p> <p>III) condenar, solidariamente, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, o Sr. Bruno Cordeiro Rabelo, ex-Superintendente Administrativo, da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. ao ressarcimento da quantia de R\$ 5.258.543,85 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três Reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados à época do pagamento, sem prejuízo da multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano, nos termos do art. 71, VIII, da Constituição Federal e art. 287, da Resolução n.º 14/2007;</p> <p>IV) condenar, solidariamente, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, o Sr. Bruno Cordeiro Rabelo, ex-Superintendente Administrativo, da Secretaria de Estado de Saúde e a empresa S.O.S. Resgate Ltda. ao ressarcimento da quantia de R\$ 746.436,33 (setecentos e quarenta e seis mil,</p>	<p>I) julgar improcedente a presente Representação com relação ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 001/2012/SES/MT;</p> <p>II) determinar, com fulcro no artigo 230 do Regimento Interno, a instauração de Tomada de Contas Ordinária para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, decorrente do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 001/2012/SES/MT, originário do Credenciamento nº 002/2011/SES/MT e da Inexigibilidade nº 011/2011/SES/MT, celebrado em 16/02/2012 com a empresa Help Vida -Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate Ltda., para prestação de serviços de saúde de atenção domiciliar –<i>home care</i> de forma complementar do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso, em cumprimento de decisões judiciais e afins;</p> <p>III) determinar, com fulcro no artigo 22, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 268/2007, à atual gestão da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso que:</p> <p>a) aperfeiçoe e/ou implemente ferramentas de controle capazes de aferir o estado clínico do paciente, utilizando-se, por exemplo, dos profissionais das Unidades Básicas de Saúde da localidade do enfermo, tudo com o fim de avaliar a qualidade e necessidade dos serviços prestados pelas empresas do ramo e que tais informações sejam, nos casos em que o <i>home care</i> tenha sido determinado judicialmente, compartilhadas com a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso para que esta adote as providências legais cabíveis, até mesmo pugnando pela revogação de liminares anteriormente concedidas;</p> <p>b) detalhe de forma eficiente os insumos e serviços necessários à composição dos custos da aquisição referente a prestação de serviços de assistência médica domiciliar - “Home Care”, evitando impropriedades nas diversas fases da licitação e da contratação, inclusive</p>





quatrocentos e trinta e seis Reais e trinta e três centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sem prejuízo da multa no valor correspondente a **10% (dez por cento) do valor do dano**, nos termos do art. 71, VIII, da Constituição Federal e art. 287, da Resolução n.º 14/2007;

V) **aplicar** multa individual ao Sr. **Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistemática, e Sr. **Bruno Cordeiro Rabelo**, ex-Superintendente Administrativo, da Secretaria de Estado de Saúde, no valor equivalente a **20 (vinte) UFPs/MT**, por realizarem alterações ilegais no Contrato n.º 001/2012, decorrentes do Segundo Termo Aditivo - **HB 10. Contrato. Grave**, e por executarem despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, decorrentes da conduta anterior - **JB 01. Despesa. Grave**, com fundamento no art. 3º, I, "a", da Resolução Normativa n.º 17/2016;

VI) **recomendar** que a Controladoria Geral do Estado em conjunto com a Auditoria Geral do SUS realize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma auditoria de conformidade no atual contrato de prestação de serviço de atenção domiciliar à saúde de baixa, média, e alta complexidade, com e sem ventilação - "*home care*", da Secretaria de Estado de Saúde, abrangendo a fase interna da aquisição até a execução contratual, a fim de avaliar a qualidade da prestação dos serviços e o cumprimento dos termos contratados, com fundamento no art. 1º, VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007;

VII) **determinar** à atual gestão para que detalhe de forma eficiente os insumos e serviços necessários à composição dos custos da aquisição referente a prestação de serviços de assistência médica domiciliar - "Home Care", evitando impropriedades nas diversas fases da licitação e da contratação, inclusive quanto à necessidade de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato; e não realize alterações contratuais em desobediência ao disposto nos arts. 40, XI; 55, III; 65, II,

quanto à necessidade de reequilíbrio econômico e financeiro do contrato; e não realize alterações contratuais em desobediência ao disposto nos arts. 40, XI; 55, III; 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993;

I) **recomendar**, com fulcro no artigo 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, à Controladoria Geral do Estado que realize, em conjunto com a Auditoria Geral do SUS, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, uma auditoria de conformidade no atual contrato de prestação de serviço de atenção domiciliar à saúde de baixa, média, e alta complexidade, com e sem ventilação - "*home care*", da Secretaria de Estado de Saúde, abrangendo a fase interna da aquisição até a execução contratual, a fim de avaliar a qualidade da prestação dos serviços e o cumprimento dos termos contratados.





“d”, da Lei nº 8.666/1993.

VIII) **determinar** a remessa de cópia dos autos à Controladoria Geral do Estado e ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

4. Como se observa, a divergência principal reside no fato de que o Voto Revisor determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente do Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 001/2012/SES/MT, originário do Credenciamento nº 002/2011/SES/MT e da Inexigibilidade nº 011/2011/SES/MT, celebrado com a empresa Help Vida -Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e S.O.S. Resgate Ltda., para prestação de serviços de saúde de atenção domiciliar – home-care de forma complementar do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso, em cumprimento de decisões judiciais e afins.

5. Por sua vez, o Voto original entendeu que todos os objetivos de uma TCO já foram alcançados na presente RNI, a saber: caracterização dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. Assim, condenou, solidariamente, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, o Sr. Bruno Cordeiro Rabelo, ex-Superintendente Administrativo, da Secretaria de Estado de Saúde, e a empresa Help Vida Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. ao ressarcimento da quantia de **R\$ 5.258.543,85 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três Reais e oitenta e cinco centavos)**, devidamente atualizados à época do pagamento, sem prejuízo da multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano; e, ainda, condenou, solidariamente, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, ex-Secretário Adjunto de Administração Sistêmica, o Sr. Bruno Cordeiro Rabelo, ex-Superintendente Administrativo, da Secretaria de Estado de Saúde e a empresa S.O.S. Resgate Ltda. ao ressarcimento da quantia de **R\$ 746.436,33 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis Reais e trinta e três centavos)**, atualizados na data do efetivo pagamento, sem prejuízo da multa no valor correspondente a 10% (dez por





cento) do valor do dano, nos termos do art. 71, VIII, da Constituição Federal e art. 287, da Resolução n.º 14/2007.

6. Para melhor compreensão, cabe descrever a sucessão de eventos:

a) em **16/02/2012**, foi celebrado o Contrato n.º 001/2012/SES/MT, entre a Secretaria de Estado de Saúde e as empresas Help Vida - Pronto Socorro Móvel de Cuiabá Ltda. e a S.O.S Resgate Ltda., para a prestação de serviços de Home Care nos exercícios de 2009 a 2014, nas cidades de Cuiabá e Várzea Grande, no **valor anual de R\$ 9.208.728,00 (nove milhões, duzentos e oito mil, setecentos e vinte e oito Reais)**;

b) em **15/02/2013**, foi celebrado o Primeiro Termo Aditivo, aumentando em 24,39% (vinte e quatro vírgula trinta e nove por cento) o quantitativo de serviços contratados;

c) em **06/01/2014**, foi celebrado o Segundo Termo Aditivo, tendo sido concedido um acréscimo de **32,59% (trinta e dois vírgula cinquenta e nove por cento)**, correspondente, **simultaneamente, a um reajuste inflacionário de 11,01% (onze vírgula um por cento) e a uma repactuação de 21,58% (vinte e um vírgula cinquenta e oito por cento) sobre o valor contratado**, sendo que 16,88% (dezesesseis vírgula oitenta e oito por cento) referiram-se aos custos com medicamentos, oxigênio e insumos a partir de fevereiro de 2013, e 4,7% (quatro vírgula sete por cento) foram relativos ao dissídio coletivo de categorias a partir de julho de 2013; e

d) como se não bastasse, os acréscimos do Segundo Termo Aditivo foram aplicados retroativamente.

7. O índice de correção inflacionária aplicado, de **11,01% (onze vírgula um por cento)**, que alcançou todos os itens do contrato ultrapassou em quase 100% (cem por cento) os índices de INPC e IPCA apurados para o período de novembro/2012 a outubro/2013, de **5,99% (cinco vírgula noventa e nove por cento) e 5,91% (cinco**





vírgula noventa e um por cento), respectivamente.

8. Ao mesmo tempo, **cumulativamente**, recompôs os custos de insumo e de mão de obra em 21,58% (vinte e um vírgula cinquenta e oito por cento), resultando na realização de pagamentos indevidos às empresas contratadas.

9. A jurisprudência deste Tribunal é robusta no sentido de que o **“reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si**, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, têm a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado (Resolução de Consulta nº 69/2011 – Relator: Conselheiro **Domingos Neto**).

10. De igual modo, o Tribunal de Contas da União entende que “a variação dos componentes dos custos do contrato deve ser demonstrada analiticamente, de acordo com a planilha de custos e formação de preços e o contrato é corrigido na exata proporção do desequilíbrio que parte da interessada lograr comprovar” (Acórdão TCU n.º 1.563/2004-Plenário – Relator: **Ministro Augusto Sherman**). No mesmo sentido também a Resolução de Consulta TCE/MT nº 08/2014, também da Relatoria do Conselheiro **Domingos Neto** que estabeleceu entre outros os seguintes requisitos para repactuação contratual: previsão editalícia e contratual e demonstração analítica e comprovação, pelo contratado, da variação de todos os itens da planilha de custos do contrato.

11. Esclareço que **nenhum desses requisitos foi demonstrado nos autos**. Nenhuma das empresas responsabilizadas instruiu adequadamente o pedido de reequilíbrio econômico e financeiro; ambas deixaram de apresentar as planilhas de custos e formação de preços readequadas; acompanhada de memória de cálculo para demonstrar as variações de preço e os índices absorvidos pelas empresas em seus serviços.





12. Assim, é inequívoca a ocorrência da irregularidade que acarretou dano ao erário.

13. Quanto à responsabilização, as empresas Help Vida e S.O.S. Resgate – prestadoras de serviço contratadas - receberam pagamentos indevidos no total de R\$ 5.258.543,85 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e quarenta e três Reais e oitenta e cinco centavos), e R\$ 746.436,33 (setecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis Reais e trinta e três centavos), respectivamente, conforme será detalhado a seguir.

14. Por sua vez, o Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva - ex-Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Saúde: foi designado pelo Secretário de Estado como ordenador de despesas à época, e assinou o aditivo contratual em questão, **inclusive desconsiderando advertência da assessoria jurídica do órgão** de que a “repactuação não deve funcionar como mero repasse de índices aos preços pactuados, mas sim como negociação bilateral, que deve ser aprovada antes de ser concedida ao contratado que a requereu”.

15. Quanto ao Sr. Bruno Cordeiro Rabelo - ex-Superintendente Administrativo, o mesmo não efetuou o balizamento de preços necessário para referenciar a contratação, o que foi caracterizado pela ausência de orçamentos nos autos. Registre-se que há um orçamento apresentado pelo Hospital Santa Rosa, mas **cuja data é posterior à celebração do aditivo**, comprovando que a alteração contratual careceu de respaldo documental e evidências que permitissem a convicção da realidade ou da veracidade dos fatos ou das situações examinadas, especialmente o preço.

16. No que concerne à quantificação do dano, a única divergência que ocorreu entre o Parecer do Ministério Público de Contas e o Voto deste Relator originou-se da compreensão do Douto Procurador quanto à ilegalidade do Primeiro Termo Aditivo, o que foi afastado no meu Voto, em virtude de permissivo legal para o aumento no quantitativo de serviços. Quanto ao Segundo Termo Aditivo, há identidade na caracterização da





irregularidade e no cálculo do prejuízo.

17. A equipe instrutória elaborou minuciosa conferência das liquidações e pagamentos realizados às empresas responsabilizadas, e evidenciou que os documentos emitidos à empresa Help Vida, no período analisado, totalizaram **R\$ 75.616.377,90 (setenta e cinco milhões, seiscentos e dezesseis mil, trezentos e setenta e sete Reais e noventa centavos)**; e à empresa S.O.S. Resgate somaram **R\$ 6.425.973,81 (seis milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e três Reais e oitenta e um centavos)**.

18. Nada obstante, a robusta e inequívoca demonstração da ocorrência de dano ao erário, devidamente quantificado e com os seus responsáveis identificados, o Voto revisor afirmou que “não há elementos sólidos para condenar os envolvidos a restituição de valores” (sic).

19. Com as devidas homenagens ao eminente Conselheiro Revisor, minha compreensão é diametralmente oposta: a caracterização do dano constante nos autos é sólida, cristalina e contundente.

20. A eventual instauração de uma TCO em nada poderia acrescer ao que já foi exaustivamente apurado, tendo sido cada uma das irregularidades apontadas objeto de citação, defesa, análise pela unidade instrutória, alegações finais e parecer ministerial. Tal proposta, na prática, implica tão-somente em sobrecarregar a Secex com retrabalho e em postergar uma decisão de mérito que visa recuperar para o erário estadual valores significativos que foram irregularmente despendidos em virtude do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2012/SES/MT. Por oportuno, destaco que as primeiras citações deste processo ocorreram em 2016, quando estava sob a Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, antes, portanto, do advento da Resolução Normativa nº 11/2017.

21. Com essas considerações, Senhor Presidente e Senhores Conselheiros,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

mantenho na íntegra o meu Voto anteriormente proferido, especialmente no que concerne à condenação solidária dos responsáveis apontados à restituição ao erário.

22. É como Voto.

Cuiabá, 01 de outubro de 2019.

Luiz Henrique Lima
Conselheiro Substituto

